Acórdão: 24.072/22/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000055554-32

Impugnação: 40.010149378-32, 40.010149377-51 (Coob.)

Impugnante: Rauber Simões do Nascimento

CPF: 028.572.466-50

Raquel Simões Marcelino (Coob.)

CPF: 087.498.506-44

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de numerário. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03. Entretanto, o conjunto probatório dos autos mostra-se suficiente para caracterizar a operação como empréstimo, o que afasta a ocorrência do fato gerador do imposto.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Entretanto, não restando comprovada nos autos a doação, não se caracteriza a obrigação de apresentar a declaração.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, capitulada no art. 22, inciso II, da Lei n° 14.941/03, e Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III, e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, a Coobrigada e o Autuado, tempestivamente, apresentam suas Impugnações às fls. 16/23 e 25/28, respectivamente, com documentos até fl. 75, argumentando, em síntese que.

- em 08/04/14, o Autuado solicitou empréstimo à Coobrigada, que seria quitado quando um apartamento de sua propriedade fosse vendido;
- em 2015, quando o imóvel citado foi vendido, o Autuado quitou o empréstimo, comprovando através de transferências bancárias;
- por um equívoco, fez-se constar na declaração do imposto de renda de Raquel doação a Rauber, no exercício 2015, e, na declaração do imposto de renda de Rauber, no exercício 2016, doação a Raquel, mas que na verdade o que teria ocorrido seria empréstimo e sua quitação;
- teria ocorrido um erro material grosseiro que não foi percebido pelas partes, as quais foram surpreendidas pela lavratura do Auto de Infração. Explicitam que as declarações foram retificadas;
- o valor do empréstimo foi utilizado para quitar um imóvel que era financiado, cujo boleto fora emitido em nome de Maria Raquel Mendes Thomaz, esposa do Autuado.

Sob tais argumentos, pugnam que as declarações retificadoras sejam aceitas, que a transação ocorrida entre o Autuado e a Coobrigada seja tida como empréstimo e pedem a anulação do AI, com a exclusão do ITCD, tendo em vista não ter ocorrido doação, o que descaracteriza a aplicação das penalidades e a cobrança do imposto.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 78/84, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- destaca que foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos-base 2014, do Autuado (fls. 33/37 original e fls. 38/41 retificadora) e da Coobrigada (fls. 42/48 original e fls.49/52 retificadora), e 2015, do Autuado (fls. 55/61 original e fls. 62/67-verso retificadora) e da Coobrigada (fls. 68/71-verso original e fls. 72/75-verso retificadora), constando a doação objeto do Auto de Infração, no valor de R\$ 97.568,03, conforme Certidão SUFIS de fl. 10, e DIRPF originais do anos-base 2014 da Doadora e do Donatário, e DIRPF retificadoras dos anos-base 2015 da Doadora e do Donatário, nas quais a doação já não consta, contendo informação de empréstimo.
- afirma que na DIRPF original do ano-base 2014 do Autuado (fl. 35/verso), consta, no item 7 da parte "Declaração de Bens e Direitos", a discriminação de que o valor de R\$ 97.568,03 teria sido doado pela Coobrigada, para quitação de um imóvel residencial, não tendo sido identificado na mesma DIRPF como dívida. Salienta que, nas DIRPFs da Coobrigada para o mesmo ano-base, consta a doação na original e, na retificadora, o empréstimo, tendo sido citado no rol dos bens e direitos;

- ressalta que na DIRPF original do ano-base 2015 do Autuado consta, no item "doações efetuadas", o valor de R\$97.000,00 para a Coobrigada (fl. 57/verso), ao passo que, na DIRPF retificadora, tal doação passou a empréstimo no valor de R\$97.568,03, que teria sido quitado em 2015, conforme declaração de dívidas. Já na DIRPF original da Coobrigada, no item 10 dos "rendimentos isentos e não tributáveis" (fl. 63/verso) é feita referência a uma doação no valor de R\$97.000,00 recebida do Autuado, sem fazer referência no rol de bens, ao passo que na DIRPF retificadora passou a figurar no rol dos bens a título de empréstimo, no valor de R\$97.568,03;
- diz ter havido verdadeira miscelânea para se justificar a alteração de doação para empréstimo, inclusive, com valores divergentes;
- aduz que as DIRPFs retificadoras teriam sido entregues após o início da ação fiscal e do recebimento do Auto de Infração;
- analisa extratos juntados aos autos pelos Impugnantes, afirmando que a documentação apresentada estaria repleta de informações confusas que não comprovam as quitações, sendo insuficientes para comprovar as transações. Argumenta que a substituição da DIRPF do ano-calendário 2014 e 2015 da Doadora e do Donatário não serve para corrigir o erro, uma vez que a doação teria realmente ocorrido;
- sustenta que seus argumentos são corroborados pelo fato de não haver contrato envolvendo as partes, formalizando o empréstimo e atribuindo prazo para pagamento e juros moratórios, características comuns aos empréstimos conforme o Código Civil;
- diz que empréstimo sem estipulação de juros seria doação e que os extratos bancários apresentados não possuem dados que indiquem o pagamento do empréstimo;
- defende que a remuneração do empréstimo deve se dar em condições normais de mercado, com cobrança de juros;
- cita o art. 123 do CTN, argumentando que as convenções entre particulares são inoponíveis ao Fisco e salienta que não há, no caso, nem mesmo contrato de mútuo:
- frisa que a simples afirmação de que um pagou e a outra recebeu surte efeitos apenas entre os Impugnantes, não surtindo efeitos perante o Fisco Estadual que tem a perspectiva de receber ITCD sobre o fato gerador, e frisa que somente provas robustas podem surtir efeitos perante a Fazenda Pública;
- afirma que, se não houve comprovação de pagamentos para o contrato de mútuo, não há que falar em empréstimo;
- destaca que a negativa da doação e as retificações das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) ocorreram após o início do procedimento fiscal, e que seria do sujeito passivo o ônus de demonstrar a realização do empréstimo, o que não teria sido feito no caso;
- cita o art. 147, § 1°, do Código Tributário Nacional CTN, dizendo que a retificação das DIRPFs alterando o negócio jurídico inicialmente informado com

24.072/22/1ª

intuito de excluir tributo só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada;

- atesta que não houve comprovação de pagamento do valor apontado nas declarações retificadas.

Sob tais argumentos, requer a procedência do lançamento.

Em 25/05/21, a 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 87, para que os Impugnantes apresentassem cópias dos recibos das declarações retificadoras do imposto de renda relativa ao período discutido, bem como os comprovantes detalhados com informação das contas de destino dos valores informados à fl. 54 dos autos (extrato da conta de julho de 2015) ou que fossem apresentados os extratos da conta de destino dos valores. Ainda, foi solicitado ao setor de apoio do CCMG que informasse, nos autos, o registro de autuações existentes no Conselho em nome do Autuado e da Coobrigada.

Em cumprimento ao Despacho, às fls. 94/106, o Autuado e a Coobrigada apresentam documentos.

A Fiscalização se manifesta a respeito às fls. 108/109, dizendo que os documentos trazidos pelos Impugnantes não alteram a convição do Fisco, tratando-se dos mesmos documentos anteriormente apresentados, à exceção de um "espelho" copiado na nova impugnação, indicando extrato bancário de Jasson Simões, que nada tem a ver com o lançamento. Além disso, ratifica os argumentos anteriormente apresentados na manifestação fiscal.

À fl. 111, consta informação dada pelo setor de apoio do Conselho, de que não existem outras autuações para o Autuado e para a Coobrigada no âmbito do CCMG, conforme consulta ao SICAF.

A 3ª Câmara de Julgamento, em 07/12/21, exara novo despacho interlocutório, à fl. 112, para que os Impugnantes trouxessem aos autos planilha demonstrativa vinculando as parcelas pagas do alegado empréstimo com as respectivas indicações nos extratos apresentados pelo Autuado, além de outras provas que julgassem necessárias para comprovação das alegações.

Aberta vista para os Impugnantes, estes se manifestam às fls. 118/129, apresentando planilha e extratos de contas e pedindo que a transação havida entre eles seja tida por empréstimo, uma vez que houve a quitação do valor em julho de 2015, antes da lavratura do Auto de Infração. Pugnam pela anulação do AI.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 131/132, dizendo que os extratos apresentados não serviram para comprovação do empréstimo e ratificando a Manifestação Fiscal de fls. 78/84.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao

Autuado (donatário), no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, capitulada no art. 22, inciso II, da Lei n° 14.941/03, e Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III, e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Antes da análise da situação tratada nos autos, cumpre tecer algumas considerações acerca do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1°, inciso III, da Lei nº 14.941/03:

```
Lei n° 14.941/03

Art. 1° - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)
```

A mesma lei, em seu art. 12, inciso II, estabeleceu que, na transmissão por doação, o contribuinte do ITCD será o donatário. Vejamos:

```
Lei n° 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)
```

No caso, a Fiscalização alega que teria ocorrido uma doação da Coobrigada para o Autuado, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), sem o recolhimento do imposto devido e sem a entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação em questão.

Dessa maneira, verificada a doação, defende o Fisco que o donatário (o Autuado) devia ter recolhido o ITCD sobre o valor recebido a título de doação, bem como entregado a respectiva DBD.

24.072/22/1°

Não tendo ele assim procedido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para exigir o tributo e as penalidades aplicáveis em razão do seu não pagamento e da falta de entrega da DBD.

Destaque-se que a Coobrigada foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, vez que solidariamente responsável no que tange ao pagamento do imposto devido, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

```
Lei n° 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)
```

Saliente-se que a matéria a ser elucidada é eminentemente fática, devendo as provas dos autos serem analisadas para determinar se de fato teria ocorrido uma doação.

Assim, caso se constate a realização de doação da Coobrigada para o Autuado, o pagamento de ITCD é devido, pelo que seriam corretas as exigências e a inclusão da Coobrigada no polo passivo. Entretanto não é este o caso.

Alegam os Impugnantes a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência de doação de numerário, mas, sim, de empréstimo. Dizem, ainda, que foi providenciada a retificação das DIRPF, com a correção do equívoco de ter sido declarada doação, bem como que o valor obtido através do empréstimo teria sido devidamente quitado.

Frise-se que, como se verifica dos autos, os Impugnantes realmente realizaram a retificação de suas Declarações de Imposto de Renda, mas o fizeram após o início da ação fiscal e do recebimento do Auto de Infração.

Em que pese a retificação ter sido feita após o início de ação fiscal, dos documentos juntados aos autos, pelos Defendentes, constata-se que foi realizado o pagamento de aproximadamente R\$ 97.570,00 (noventa e sete mil e quinhentos e setenta reais), pelo Autuado, à Coobrigada.

Ressalte-se que, como alegam os Impugnantes, parte da referida quantia foi depositada, pelo Autuado, em conta de titularidade de Jasson Simões, para pagamento de dívida da Coobrigada (a quem o Autuado devia), para com o referido senhor. Vejase que não há motivos ou documentos que levem a crer que o *quantum* repassado ao Sr. Jasson teria outra origem que não a dívida da Coobrigada com ele.

A retificação das DIRPFs dos Impugnantes somada ao fato de que o Autuado repassou à Coobrigada o valor citado levam à conclusão de que o que ocorreu, no presente caso, na realidade, foi um empréstimo da Coobrigada para o Autuado, e não uma doação, como defendido pela Fiscalização.

Assim sendo, não havendo que se falar na ocorrência de doação, não resta constatada a hipótese de incidência do ITCD, não podendo ser aplicados, à situação em análise, os dispositivos que regulamentem o referido imposto.

Não tendo ocorrido doação, mas sim um empréstimo entre os sujeitos passivos do feito, devem ser afastadas as exigências de ITCD, da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, e da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, julgando-se improcedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.

Paula Prado Veiga de Pinho Relatora

Geraldo da Silva Datas Presidente

M/D